



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600175-48.2023.6.21.0000

Interessado: AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL E SEUS REPRESENTANTES. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ATÉ EVENTUAL REGULARIZAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do AGIR - RS, autuada de ofício pela Justiça Eleitoral na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram determinadas, dentre outras medidas: “a) notificar o órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias”; e “b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas”. (ID 45531432)

Após o envio de cartas de intimação aos Interessados, a Secretaria Judiciária desse egrégio Tribunal certificou (ID 45599351) que: “em cumprimento ao item ‘a’ da decisão de ID 45531432, foi expedida correspondência para sede do diretório estadual do partido, direcionado ao endereço informado no sistema SGIP, com a respectiva comprovação de entrega, nos termos do documento de ID 45592633, contudo sem manifestação (decorso em 22.01.2024)”; “a correspondência enviada para LISIANE DA SILVA MAIER (ID 45534269), retornou com cumprimento positivo (ID 45541017), havendo decurso de prazo, sem manifestação, em 06.09.2023”; quanto aos demais, houve “cumprimento negativo”.

Em nova decisão, observou-se que as cartas “foram expedidas aos dirigentes partidários conforme os respectivos endereços anotados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)”, reconhecendo a “suficiência e validade das notificações enviadas”. Nesse contexto, e considerando que “o órgão estadual está suspenso por falta da prestação de contas relativa ao exercício de 2018”, determinou a “notificação do órgão partidário nacional para que preste as contas do órgão estadual do Agir no Rio Grande do Sul, no prazo de 3 (três) dias”. (ID 45605110)

Decorrido sem manifestação o prazo do órgão partidário nacional do AGIR (ID 45617045), os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI), que, “em atendimento a determinação do ID 45605110”, emitiu Informação (ID 45617285), destacando que: “foi registrada, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário à Direção Estadual do AGIR, tendo em conta a omissão de entrega da prestação de contas relativa ao exercício de 2022”; “observou-se a abertura de duas contas bancárias em nome da agremiação, entretanto sem movimentação”; “não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2022”.

Por fim, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Considerando que, embora devidamente notificados para juntarem documentos, os órgãos partidários e seus responsáveis não tomaram qualquer providência, correta a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, persistindo a relatada situação, as contas devem ser julgadas como não prestadas, conforme dispõe o art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; [...]

Insta salientar que essa decisão acarreta a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, à luz do art. 47, I, da supracitada Resolução. Entretanto, no que tange à sanção prevista pelo inciso II de tal artigo, cabe destacar a jurisprudência desse e. Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA GREI. CONTAS NÃO APRESENTADAS. DETERMINADA A PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC ATÉ A REGULARIZAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. [...]

4. Conquanto o **art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19** disponha que a inércia no dever de prestar contas também gera ao órgão partidário a suspensão de seu registro ou de sua anotação, **tal sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado de decisão proferida em processo próprio, em que seja assegurada ampla defesa.** Consoante o disposto no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/18, **certificado o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, providenciar-se-á imediatamente a publicação do pertinente edital, a intimação do Ministério Público Eleitoral** e a comunicação das esferas partidárias superiores. [...]

(TRE-RS. PCA nº 0600275-37.2022.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo lo Pumo, 07/11/2023 - *grifou-se*)

Por outro lado, não há falar em recolhimento de valores ao Tesouro Nacional no caso, em virtude de ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2022, como informado pela SAI.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de que as contas do Diretório Estadual do Partido AGIR - RIO GRANDE DO SUL sejam julgadas como **não prestadas**, com a imposição da sanção de **perda ao direito** de recebimento de recursos do **Fundo Partidário** e do **FEFC** até eventual regularização perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 4 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral